



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.910323/2018-24
ACÓRDÃO	1102-002.012 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 28/12/2017

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS. OPÇÃO PELO REGIME. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO DE FATO.

A opção pela forma de apuração das estimativas mensais, uma vez regularmente exercida, não pode ser revista com efeitos retroativos por mera conveniência econômica.

LEI DO BEM. INCENTIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A fruição dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005 exige a comprovação do atendimento integral dos requisitos legais, não sendo suficiente a apresentação de parecer técnico desacompanhado de documentação contábil e fiscal idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declarações de compensação por meio das quais a Recorrente buscou compensar créditos de CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito alegado decorre de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL relativo a novembro de 2017, no valor de R\$ 219.873,91.

O Despacho Decisório n. 2517898 (fls. 33), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do crédito alegado pela Recorrente:

SP SAO JOAO DA BOA VISTA ARF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - LIMEIRA

Fl. 33

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2517898

DATA DE EMISSÃO: 12/12/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 54.224.423/0001-14	NOME EMPRESARIAL PINHALENSE S/A-MAQUINAS AGRICOLAS
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 12613.17837.300518.1.3.04-2839	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/11/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10865-910.323/2018-24
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 219.873,91
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/11/2017	2484	219.873,91	28/12/2017

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	219.873,91	219.873,91	0,00	0,00	0,00	219.873,91	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
228.690,00	45.338,00	9.362,28

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço sig.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 07/24) na qual contestou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, proferiram o acórdão n. 108-036.686 (fls. 97/119), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar improcedente a Impugnação.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

Conforme relatado, o presente processo trata de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 12613.17837.300518.1.3.04-2839, sob a justificativa de que o DARF de CSLL (código de receita: 2484 - CSLL - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), no valor de R\$ 219.873,91, encontrava-se integralmente utilizado.

Numa análise cronológica dos fatos com base nas informações acima e outras disponíveis nos bancos de dados, tem-se:

(i) em 22/01/2018 foi informado em DCTF, estimativa de CSLL (código de receita: 2484), do mês de novembro/2017, no valor de R\$ 219.873,91:

(...)

(ii) em 28/02/2018, foi transmitida DCTF-Retificadora para retificar o débito declarado na DCTF-original, de R\$ 219.873,91 para R\$ 0,00, de modo a aflorar o pagamento indevido na cifra de R\$ 219.873,91

(...)

(iii) em 30/05/2018, foi transmitida o PER/Dcomp nº 12613.17837.300518.1.3.04-2839, transmitido em 30/05/2018, informando o crédito de R\$ 219.873,91:

(...)

(iv) Na ECF/2018 - original, relativa ao ano-calendário de 2017, transmitida em 24/07/2018, não consta apuração de CSLL a pagar (código de receita: 2484), no mês de novembro de 2017, conforme tela abaixo:

(...)

(v) a ciência do ato de não homologação da compensação se deu em 18/12/2018 (fl. 93 dos autos).

Em razão dos fatos relatados acima, seria possível deduzir que, com a apresentação da DCTF-retificadora, em 28/02/2018, retificando o débito de CSLL (código de receita: 2484) do mês de novembro de 2017, houve seleção da DCTF-Retificadora para análise por parte da RFB, nos termos da IN RFB nº 1.599/2015, vigente à época dos fatos.

No sistema Malha DCTF, consta que a solicitação de retificação do débito de CSLL Estimativa Mensal de novembro de 2017 está pendente de análise devido à provável inconsistência, conforme tela a seguir:

Débitos em análise devido à provável inconsistência

Tributo	Estabelecimento do Débito	Código de Receita	Período de Apuração	SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO		CONSIDERADO PELA RFB (aplicado)	
				Valor	Valor	Número da Declaração	
CSLL	MATRIZ	2484-01	Nov/2017	0,00	219.873,91	100.2017.2018.1831481201	
IRPJ	MATRIZ	2362-01	Nov/2017	0,00	428.068,32	100.2017.2018.1831481201	

A Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, dispõe sobre a retificação de DCTF, nos termos a seguir:

(...)

Como se verifica na legislação acima, a retenção da DCTF retificadora em malha constitui questão prejudicial à análise do presente processo, uma vez que a decisão a respeito do indébito deve levar em consideração o resultado do processamento da DCTF-retificadora, sob pena de haver decisões incongruentes a respeito da situação fiscal da contribuinte.

Diante disso, a DRF de jurisdição do contribuinte proferiu o DESPACHO DECISÓRIO SECAT Nº 093/2018, carreado aos autos às fls. 38/40, pelo qual considerou que não ficou comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF e sim uma opção por parte do contribuinte, com supedâneo nos dispositivos legais mencionados, devendo ser mantido o valor lançado na DCTF original como débito de IRPJ.

Nesse sentido, verifica-se que no sistema “SIEF Documentos de Arrecadação”, tela colacionada a seguir, a não validação da retificação do débito em comento implicou na não disponibilização do crédito informado nos PER/DCOMP(s) n(s)º 12613.17837.300518.1.3.04-2839:

(...)

No entanto, de pronto, ressalte-se que a análise sobre possíveis inconsistências detectadas na DCTF-retificadora retida foram feitas nos autos do PAF n.º 10865.720507/2018-02.

Com o DESPACHO DECISÓRIO SECAT Nº 093/2018, que não homologou a alteração do débito de CSLL estimativa mensal de novembro de 2017, formalizada na DCTF retificadora, o contribuinte apresentou sua impugnação, que foi encaminhada para julgamento à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07).

A par disso, relativamente ao andamento do PAF n.º 10865.720507/2018-02, verifica-se que a impugnação apresentada em face da retificação do débito de CSLL (código de receita: 2484) do mês de novembro/2017, conforme DCTF-retificadora nº 100.2017.2018.1821622042, que ficou retida em malha e não foi homologada, foi julgada pela 12ª turma da DRJ07, em 23/09/2022, sob o Acórdão n.º 107-017.566, no sentido da improcedência total das alegações suscitadas. Na ocasião, não houve reversão da decisão contida no despacho decisório que não homologou a referida DCTF retificadora, ou seja, a decisão de 1ª instância manteve o valor da CSLL devida a título de estimativa (código de receita: 2484), nos exatos termos da DCTF original apresentada, conforme ementa abaixo:

(...)

O processo n.º 10865.720507/2018-02 encontra-se, atualmente, no CARF, aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Logo, neste momento não há que se falar em disponibilidade do direito creditório discutido e, conseqüentemente, do direito ao indébito tributário informado nas DCOMP(s) n(s)º 12613.17837.300518.1.3.04-2839 em análise.

Por outro lado, por falta de previsão legal, também não é possível sobrestar o julgamento desta Manifestação de Inconformidade até que seja decidida a questão do mérito no PAF de n.º 10865.720507/2018-02. A respeito do tema, o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão de trâmite processual.

(...)

Saliente-se, ainda, que o julgamento em separado dos processos não gerará nenhum prejuízo à contribuinte, tendo em vista que o resultado do Recurso Voluntário apresentado no PAF de n.º 10865.720507/2018-02, se benéfico à contribuinte, deverá repercutir no resultado do processo em análise.

(...)

Por conseguinte, como os processos tratam de retificação de confissão de crédito tributário e de declaração de compensação do sujeito passivo, fundamentados em fatos idênticos, os processos poderão, segundo o órgão julgador responsável pelo julgamento de eventual recurso voluntário, ser distribuídos para a mesma relatoria.

Todavia, mesmo que o órgão julgador responsável pelo julgamento de eventual recurso voluntário não reconheça tal conexão, em função do lapso temporal existente entre a interposição da impugnação no PAF n.º 10865.720507/2018-02 e a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da PER/Dcomp nº 12613.17837.300518.1.3.04-2839, prejuízo algum haverá, tendo em vista que o julgamento do indébito tributário, certamente, levará em conta o valor da CSLL estimativa (código de receita: 2484) considerado como devido, montante que só poderá ser efetivamente conhecido após o julgamento do Recurso Voluntário apresentado no PAF n.º 10865.720507/2018-02. Assim, como aquele recurso chegou ao CARF em momento bem anterior à que eventualmente chegará eventual recurso voluntário apresentado no presente processo, muito provavelmente aquele será analisado primeiramente.

A Manifestante requer, alternativamente, com o intuito de evitar decisões conflitantes em dois processos intrinsecamente relacionados, que o presente processo seja apensado ao de n.º 10865.720507/2018-02, para julgamento em conjunto.

Em relação ao pedido de apensação, embora haja razoabilidade no pleito, não é possível mais acatá-lo, tendo em vista que aquele processo já se encontra em outro órgão para julgamento, fugindo à competência desse colegiado determinar a vinculação pretendida. Caso a presente decisão venha a ser contestada em sede de recurso voluntário, ficará ao juízo do órgão julgador, à luz das disposições

contidas na legislação específica, decidir pela vinculação e eventual julgamento em conjunto.

Entende-se, deste modo, que deve ser indeferido o pedido de sobrestamento de julgamento do presente processo ou de vinculação ao PAF n.º 10865.720507/2018-02, prosseguindo se no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Por fim, a contribuinte pleiteia a apreciação dos argumentos relativos ao mérito quanto ao direito que entende possuir relativamente ao crédito de IRPJ (código de receita: 2362), o qual, se reconhecido, lhe gerarão o direito à compensação das Dcomp(s) apresentadas.

Entretanto, sobre os argumentos relativos ao crédito de CSLL (código de receita: 2484) a título de pagamento indevido ou a maior, esta Turma de Julgamento não pode se pronunciar: primeiro, porque eles já foram decididos pela DRJ07, não cabendo a revisão do julgado por órgão de mesma hierarquia; segundo, porque cabe ao CARF analisar as respectivas alegações tão somente no âmbito do processo que contém originariamente o mérito discutido (nesse caso, o processo n.º 10865.720507/2018-02).

Enfim, esta Turma de Julgamento não pode se manifestar novamente sobre matéria já apreciada por outra Turma de DRJ, sob risco de prejuízo à segurança jurídica.

(...)

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para manter integralmente o despacho decisório recorrido (Despacho Decisório n.º da Comunicação: 2517898).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando a Declaração de Compensação (PER/Dcomp) n.º 12613.17837.300518.1.3.04-2839.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 12/07/2023.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 08/08/2023 (fls. 129/145), no qual aduz, em síntese:

1. Preliminarmente, sustenta a validade da retificação das DCTFs e a necessidade de reconhecimento da conexão entre o presente processo e o processo n.º 10865.720507/2018-02. Afirma que transmitiu DCTFs retificadoras relativas aos meses de novembro e dezembro de 2017, com o objetivo de refletir os valores efetivamente devidos a título de estimativas de IRPJ e CSLL, o que resultou na redução dos montantes inicialmente declarados. Relata que, anteriormente ao despacho decisório proferido no presente processo, foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das reduções promovidas, incluindo a apresentação de documentação fiscal e contábil. Informa

que, no prazo assinalado, apresentou os esclarecimentos e documentos destinados a justificar a retificação das DCTFs, com a indicação dos valores que entende como efetivamente devidos.

1.1. Aduz que, não obstante a apresentação dos cálculos e documentos que fundamentariam os valores retificados, a autoridade fiscal proferiu decisão (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), no âmbito do processo nº 10865.720507/2018-02, indeferindo a retificação das DCTFs. Em razão disso, apresentou Impugnação (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade) em face do referido despacho.

1.2. Prossegue afirmando que o indeferimento da retificação das DCTFs foi fundamentado no entendimento de que a Recorrente não teria elaborado os balancetes de suspensão ou redução em conformidade com a legislação comercial e fiscal. Informa que tal entendimento foi mantido pela DRJ (Doc. 01 – cópia do acórdão da DRJ). Em decorrência, foi interposto recurso voluntário (Doc. 02), no qual foram suscitados, entre outros pontos, argumentos de mérito e preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, em razão da alegada ausência de análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

1.3. Afirma que a fiscalização consignou que a Recorrente não teria apresentado balancetes de suspensão ou redução elaborados conforme a legislação comercial e fiscal. Esclarece, contudo, que, à época da fiscalização (iniciada em março de 2018 e encerrada em abril de 2018), ainda não havia transmitido os balancetes no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (ECD/ECF). Destaca que a Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1.774/2017, deveria ser transmitida até o último dia útil de maio do ano seguinte ao da escrituração (31/05/2018), e que a ECF, regulamentada pela IN RFB nº 1.422/2013, possui prazo de entrega até 31/07/2018. Assim, sustenta que o fundamento utilizado para o indeferimento careceria de amparo legal, por exigir documentos cuja entrega ainda não era obrigatória no momento da fiscalização.

1.4. Aduz que, embora ainda estivesse dentro do prazo para transmissão das obrigações acessórias, apresentou a documentação solicitada, com o objetivo de demonstrar boa-fé e a legitimidade dos créditos, incluindo: balancetes de novembro e dezembro de 2017; memórias de cálculo do IRPJ e da CSLL de novembro e dezembro de 2017; cálculos relativos à inclusão de valores de P&D – Lei nº 11.196/2005; demonstração das estimativas do período e respectivas formas de liquidação.

1.5. Sustenta que, diversamente do entendimento da fiscalização, os balancetes de suspensão e redução foram regularmente elaborados nos períodos em análise, estando pendente apenas sua transmissão, em razão dos prazos legais aplicáveis à ECD e à ECF.

1.6. Argumenta que não procede a afirmação de impossibilidade de alteração da forma de cálculo das estimativas com base na receita bruta para o critério dos balancetes de suspensão e redução. Destaca que o art. 230 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) estabelece tratar-se de faculdade do contribuinte, podendo este adotar a sistemática que entenda mais adequada,

inclusive promover sua alteração dentro do prazo legal ou antes da homologação pela autoridade fiscal.

1.7. Aduz que o despacho decisório, ratificado pelo acórdão recorrido, fundamentou a negativa de retificação das DCTFs nos arts. 145, III, 149, VIII, e 147, §1º, do CTN, concluindo que somente seria possível a retificação mediante demonstração de erro de fato. Sustenta, contudo, que tais dispositivos não se aplicariam à hipótese, por não tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

1.8. Afirma que, no caso concreto, as retificações decorreram de equívocos na apuração, consistentes na não inclusão de valores relativos a P&D e na não utilização dos balancetes de suspensão e redução, tendo sido posteriormente corrigidos por meio da retificação das DCTFs, com redução dos valores devidos.

1.9. Sustenta que as estimativas de dezembro de 2017 deveriam ter sido apuradas com base nos balancetes de suspensão e redução, nos termos do art. 221 do RIR/99, que prevê a apuração do lucro real em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

1.10. Argumenta que a negativa de retificação da DCTF de dezembro de 2017 estaria em desconformidade com a legislação aplicável ao IRPJ e à CSLL.

1.11. Quanto à DCTF de novembro de 2017, sustenta que não competiria à autoridade fiscal revisar estimativas após o encerramento do ano-calendário, uma vez que eventual diferença seria absorvida na apuração final. Afirma que tal entendimento encontra respaldo em soluções de consulta da RFB e em parecer da PGFN/CAT, segundo os quais as estimativas possuem natureza meramente arrecadatória.

1.12. Invoca, ainda, a Súmula CARF nº 82, segundo a qual, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

1.13. Sustenta que, não obstante os esforços empreendidos para demonstrar, quando intimada, o valor correto da estimativa referente ao mês de novembro de 2017 - em razão de equívoco na opção de apuração da estimativa e da não inclusão de valores relativos a P&D, o despacho decisório proferido no processo nº 10865.720507/2018-02 apresentaria vícios, especialmente quanto à fundamentação, os quais teriam sido oportunamente apontados. Afirma que tais vícios impactariam diretamente o direito creditório discutido no presente processo. Nesse sentido, argumenta que a controvérsia ora analisada dependeria do desfecho da discussão pendente no referido processo administrativo, que aguarda julgamento de Recurso Voluntário.

1.14. Nesse contexto, defende que, uma vez reconhecida a legitimidade das retificações de DCTF realizadas - o que entende que será comprovado no âmbito do processo administrativo mencionado, restaria caracterizada a legitimidade do crédito objeto do presente processo.

1.15. Requer, ainda, a vinculação do presente feito ao Processo Administrativo nº 10865.720507/2018-02, a fim de que ambos sejam apreciados conjuntamente.

2. No mérito, defende a legitimidade das retificações das obrigações acessórias, informa que inicialmente apurou e recolheu as estimativas de IRPJ e CSLL com base na receita bruta no ano-calendário de 2017.

2.1. Posteriormente, após revisão dos procedimentos adotados, identificou equívoco na apuração relativa a dezembro de 2017, que deveria ter sido realizada com base nos balancetes de suspensão e redução.

2.2. Aduz, ainda, que na apuração original não foram considerados os valores relativos a P&D (Lei nº 11.196/2005).

2.3. Esclarece que a referida lei instituiu incentivos fiscais à inovação tecnológica, permitindo a dedução, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento.

2.4. Sustenta que, por atender aos requisitos legais, fez jus ao benefício fiscal.

2.5. Afirma que a utilização do benefício ocorreu após o encerramento do período, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 11.196/2005, tendo sido promovida a recomposição das bases de cálculo com base nos balancetes e com a inclusão dos valores de P&D, conforme demonstrado no LALUR (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

2.6. Indica que, conforme resumo do LALUR/LACS, no mês de novembro de 2017 apurou IRPJ de R\$ 2.311.127,08 e CSLL de R\$ 918.405,75, enquanto já haviam sido recolhidos valores superiores a título de estimativa. Alega que para o mesmo período já havia sido recolhido à título de estimativa de IRPJ o valor de R\$ 3.324.950,31 e de CSLL de R\$ 1.658.426,36. O mesmo ocorreu em dezembro de 2017, quando a Recorrente apurou débitos de IRPJ/CSLL nos valores de R\$ 503.642,21 e 189.951,20, já tendo recolhido valores muito superiores.

2.7. Sustenta, assim, a inexistência de valores a pagar nos referidos meses, afirmando que os débitos informados nas DCTFs originais teriam sido declarados indevidamente.

2.8. Conclui que a inexistência de débitos justificou o cancelamento dos PER/DCOMPs e a retificação das DCTFs.

3. Quanto ao aproveitamento dos benefícios de P&D, afirma que o acórdão recorrido considerou não comprovada a legitimidade do benefício. Sustenta, contudo, que, à época da não homologação da compensação e da apresentação da manifestação de inconformidade (abril de 2018), o benefício já havia sido contabilizado, embora as obrigações acessórias ainda não tivessem sido transmitidas dentro do prazo legal.

3.1. Informa que, em 18/07/2018, apresentou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o formulário relativo às atividades de P&D (Doc. nº 04).

3.2. Aduz que, em setembro de 2022, houve aprovação integral das atividades de PD&I para o ano-base 2017, com reconhecimento dos valores deduzidos (Doc. nº 05).

3.3. Diante disso, sustenta a necessidade de reforma do acórdão recorrido, com a homologação do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 PRELIMINAR

A Recorrente requer a vinculação do presente processo ao de nº 10865.720507/2018-02, sob o argumento de existência de conexão entre as matérias neles discutidas.

Todavia, considerando que ambos os feitos estão sendo apreciados na mesma sessão de julgamento, entendo que a finalidade prática da pretendida vinculação já se encontra atendida, não se revelando necessária a adoção de qualquer providência adicional.

3 MÉRITO

No mérito, a Recorrente sustenta que apurou e recolheu as estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2017 com base na receita bruta, tendo liquidado os respectivos débitos mediante pagamentos via DARF (no mês de novembro) e compensações formalizadas por meio de PER/DCOMP (no mês de dezembro), inclusive com utilização de créditos de IPI, tudo devidamente informado nas DCTFs originais.

Alega, todavia, que, após revisão interna de seus procedimentos e cálculos, identificou equívoco na apuração das estimativas referentes ao mês de dezembro de 2017, por entender que deveria ter adotado o regime de apuração com base em balanço de suspensão e redução, e não aquele fundado na receita bruta.

Acrescenta, ainda, que não foram considerados, na apuração original, os dispêndios elegíveis ao incentivo fiscal de pesquisa, desenvolvimento e inovação previsto na Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem).

Com base nesses argumentos, conclui que não haveria valores de estimativas a recolher relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2017, razão pela qual sustenta que os débitos de IRPJ e CSLL foram indevidamente declarados nas DCTFs originais.

A controvérsia ora examinada reproduz, em essência, a mesma questão jurídica enfrentada no Processo nº 10865.720507/2018-02, já apreciado por este Colegiado.

Naquela oportunidade — e assim também entendo no presente caso — restou evidenciado que a retificação promovida pela Recorrente não decorre da correção de erro material ou de fato no preenchimento da obrigação acessória, mas sim de alteração superveniente do critério de apuração originalmente adotado.

Com efeito, a contribuinte, em um primeiro momento, exerceu regularmente a opção pela apuração das estimativas com base na receita bruta. Posteriormente, ao verificar que tal sistemática lhe era menos vantajosa, buscou substituí-la pelo regime de balanço de suspensão e redução, mediante retificação das DCTFs.

Todavia, a DCTF, enquanto instrumento de confissão de dívida, somente admite retificação nas hipóteses de erro de fato ou erro material, não sendo possível sua alteração para refletir mera revisão de critério jurídico ou reavaliação de conveniência econômica por parte do contribuinte.

Admitir tal possibilidade implicaria conferir caráter precário às opções regularmente exercidas no âmbito da legislação tributária, em afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídico-tributárias.

Nesse sentido, a liberdade conferida ao contribuinte para escolha do regime ou forma de apuração não se confunde com a faculdade de revisá-la posteriormente, de forma unilateral e com efeitos retroativos, sobretudo quando ausente qualquer vício no momento de sua formalização.

Assim, ainda que a Recorrente tenha apresentado documentação contábil e fiscal com o intuito de demonstrar a correção da nova sistemática pretendida, tal circunstância não se mostra suficiente para afastar o óbice central apontado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida, qual seja, a inexistência de erro apto a justificar a retificação das DCTFs.

No que se refere à alegada fruição dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005, igualmente não merece prosperar a pretensão recursal.

Embora conste dos autos parecer técnico emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações recomendando a aprovação das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação desenvolvidas pela Recorrente no ano-base de 2017, tal elemento,

por si só, não é suficiente para comprovar o atendimento integral dos requisitos legais necessários à fruição do benefício fiscal.

Conforme consignado na decisão de origem, não restaram demonstrados aspectos essenciais para a dedutibilidade pretendida, notadamente: (i) a adequada escrituração dos dispêndios em contas contábeis específicas; e (ii) a existência de documentação hábil e idônea que comprove o efetivo desembolso dos valores e sua vinculação direta aos projetos de P&D.

Tais requisitos constituem condições indispensáveis para o reconhecimento do benefício, não podendo ser supridos por presunções ou por prova indireta.

Dessa forma, ausente a comprovação plena do atendimento às exigências legais, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Em síntese, verifica-se que a pretensão recursal se funda, essencialmente: (i) na tentativa de revisão de opção regularmente exercida pela própria contribuinte, sem a demonstração de erro de fato que autorize a retificação das DCTFs; e (ii) na insuficiência probatória quanto ao cumprimento dos requisitos legais para fruição de benefício fiscal.

4 DISPOSITIVO

Assim, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton